



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.141, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Da Sra. DUDA SALABERT)

Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional para Abrigos Emergenciais de Refugiados (PNAER), com o objetivo de estabelecer diretrizes e normas para a organização, funcionamento e gestão de abrigos para refugiados no território nacional.

Art. 2º Toda pessoa refugiada, sem moradia ou impedida de acessar, ainda que temporariamente, sua moradia, tem direito a acessar um Abrigo Emergencial para Refugiados.

Art 3º Abrigos Emergenciais para Refugiados são espaços habitáveis cobertos que proporcionam, temporariamente, um ambiente de vida seguro e saudável com privacidade e dignidade para a pessoa refugiada.

§ 1º Os Abrigos Emergenciais para Refugiados podem tomar diversas formas, tais como acampamentos com tendas e/ou barracas, campo de conteineres pré-fabricados, galpões ou casas reutilizadas, dentre outras.

§ 2º É assegurado às pessoas em abrigos emergenciais o direito de permanecer com seus animais de estimação, desde que os animais estejam devidamente vacinados e não apresentem risco à saúde e segurança dos demais abrigados.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se pessoa refugiada:

I - internacional: o indivíduo estrangeiro que se encaixe nos critérios da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

II - doméstica: o indivíduo nacional que, em decorrência de desastres naturais, ambientais, climáticos ou tecnológicos, foi obrigado a abandonar seu lar habitual e se encontra em situação de vulnerabilidade, dentro do território nacional.

Art. 5º Os Abrigos Emergenciais para Refugiados devem observar as seguintes diretrizes:

I - planejamento: os abrigos devem ser planejados e coordenados para contribuir para a segurança e o bem estar das pessoas abrigadas;



* C D 2 4 9 8 7 8 0 2 6 8 0 0 *

II - localização adequada: os abrigos devem ser localizados em áreas seguras, que ofereçam espaço adequado e acesso à serviços e meios de subsistência essenciais;

III - acomodação digna: os abrigos devem oferecer espaços seguros e adequados, com o mínimo de 3,5 m² de espaço por pessoa, excluindo a área de cozinha, banheiros e lavanderias, e que permita a realização de atividades essenciais e de subsistência com dignidade;

IV - acessibilidade: os abrigos devem oferecer adaptações de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - manutenção dos vínculos: os abrigos devem permitir que membros da mesma família e/ou comunidade permaneçam juntos, em um mesmo espaço ou espaços próximos, caso assim seja solicitado;

V - separação por gênero: os abrigos devem possibilitar que mulheres e crianças sejam separadas da população geral, caso assim solicitem;

VI - acesso à utensílios domésticos: os abrigos devem oferecer itens necessários para preparação, armazenamento e consumo de alimentos, dormir, vestimentas e higiene pessoal, além de itens de conforto térmico e proteção contra animais vetores de doenças;

VII - sustentabilidade ambiental: os abrigos devem minimizar seu impacto no meio ambiente com a adoção de práticas sustentáveis, dentre elas, a elaboração de um plano de manejo de resíduos sólidos;

VIII - não discriminação: os abrigos devem garantir a proibição de qualquer tipo de discriminação contra a pessoa refugiada, seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição;

IX - participação: os abrigos devem incentivar a participação ativa das pessoas refugiadas na gestão do espaço e na elaboração coletiva de regras de convivência para o espaço, respeitando as particularidades regionais e culturais das pessoas refugiadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de pessoas refugiadas no mundo vem crescendo exponencialmente nos últimos anos, em decorrência de conflitos armados, perseguições e desastres naturais. No Brasil, além das pessoas refugiadas tradicionais, temos também um crescente número de pessoas refugiadas domésticas, ou seja, pessoas que foram obrigadas a abandonar seus lares devido a eventos climáticos extremos, como secas, inundações, chuvas ou ainda em decorrência de crimes ambientais de larga escala,



* C D 2 4 9 8 7 8 0 2 6 8 0 0 *

como o rompimento de barragens. Durante as chuvas que inundaram o Rio Grande do Sul, por exemplo, foram criados mais de 700 abrigos, que acolheram mais de 81 mil pessoas¹.

Diante desse cenário, é fundamental que o Brasil tenha um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados que estabeleça diretrizes e normas para a organização, funcionamento e gestão desses abrigos, garantindo que as pessoas refugiadas sejam acolhidas com dignidade e tenham acesso aos seus direitos básicos. O caso das chuvas no Rio Grande do Sul mostra a importância dos abrigos para pessoas refugiadas e também a complexidade da gestão desse espaço. Em poucos dias de funcionamento, surgiram denúncias de casos de estupros de mulheres e crianças e outros problemas que poderiam ter sido evitados caso existissem diretrizes gerais nacionais para o abrigamento de refugiados².

As diretrizes propostas aqui seguem os melhores parâmetros internacionais. O debate sobre abrigos para pessoas refugiadas não é novo e, há décadas, organizações internacionais, como a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e a Cruz Vermelha, que trabalham diretamente com abrigos para pessoas refugiadas, têm discutido quais são as condições mínimas para esses espaços. Nos inspiramos nesse debate, em especial nos SPHERE standards, para propor as diretrizes aqui presentes, por serem reconhecidos como os melhores parâmetros para respostas humanitárias.

Sala das sessões, 29 de maio de 2024

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

1 Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/passa-de-700-o-numero-de-abrigos-temporarios-no-rio-grande-do-sul>

2 Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/05/dos-equipados-aos-mais-carentes-abrigos-de-porto-alegre-tem-noites-maldormidas-exaustao-e-inseguranca.shtml>



* C D 2 4 9 8 7 8 0 2 2 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.474, DE 22 DE JULHO
DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-22;9474>

FIM DO DOCUMENTO